

O foro constitucional para julgamento criminal de magistrados aposentados

Leonardo Henrique Mundim Moraes
Oliveira

Sumário

1. O surgimento da questão. 2. A relevância constitucional do tema. 3. O histórico da vitaliciedade do cargo. 4. Diferença entre “estabilidade NO cargo” e “vitaliciedade DO cargo”. 5. O fundamento da vitaliciedade do cargo. 6. O direito infraconstitucional brasileiro convive há décadas com a extensão de prerrogativas para depois da aposentadoria. 7. Conclusão.

O Supremo Tribunal Federal analisa há três anos – a primeira parte do julgamento ocorreu em outubro/2007 – um tema novo e de profundo interesse constitucional, cujo desfecho poderá causar significativa repercussão na compreensão jurídico-institucional de certas carreiras típicas de Estado.

Trata-se da questão da competência judicial para o julgamento de Magistrados aposentados, no tocante a infrações penais comuns, que chegou ao STF versada nos recursos extraordinários 549560 e 546609.

O cerne do debate consiste em definir se, advinda a aposentadoria do Magistrado, mantém-se ou cessa para ele, em face da garantia constitucional da vitaliciedade do cargo, a prerrogativa de foro (ou foro privilegiado, na visão de parte da doutrina) estabelecida nos arts. 102, I, ‘b’ e ‘c’, 105, I, ‘a’, 108, I, ‘a’ da Constituição Federal de 1988¹.

Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira é Advogado, Professor-titular do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Especialista em Análise da Constitucionalidade (UnB/UNILEGIS).

¹ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Na-

A observância das regras de competência para julgamento criminal, vale destacar, é atualmente enquadrada na especial categoria dos “direitos humanos”, por constar do art. 8º, I, da “Convenção Americana de Direitos Humanos” – o chamado Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional ao qual o Brasil aderiu oficialmente por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

1. O surgimento da questão

A análise da intrigante questão teve início na 1ª Turma do STF, que decidiu afetar os recursos ao julgamento ao Plenário, como sói ocorrer com temas relevantes e emblemáticos por força do art. 11, inc. I, do Regimento Interno da Corte².

Na ocasião, segundo noticiado pela assessoria de imprensa do Tribunal, afirmou o saudoso Ministro Menezes Direito:

“No entanto, o ministro Menezes Direito levantou questão referente ao

cional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ... Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; ... Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I – processar e julgar, originariamente: a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

²“Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta: I – quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;”

conceito de vitaliciedade entendida pelo STJ que, segundo ele, contradiz a interpretação da palavra ‘vitalício’ contida na Constituição. Conforme Direito, a vitaliciedade não significa só o limite temporal, mas sim ‘o estado de coisas que dura a vida inteira e uma delas pode ser a prerrogativa por função que é inerente ao próprio magistrado’”.

Prosseguiu o Em. Magistrado, advertindo:

“Se nós não dermos nenhuma consequência à expressão vitalício, nós estamos entendendo que esse vocábulo é inútil na Constituição”.

Em fevereiro de 2008, quando o assunto começou a ser julgado pelo Plenário, noticiou-se mais um sábio argumento do Em. Ministro Menezes Direito:

“Para Menezes Direito, se o magistrado responde por delitos supostamente praticados no exercício da atividade judicante, a vitaliciedade assegurada constitucionalmente impõe o respeito à prerrogativa de foro, também prevista na Constituição.”

E recentemente, em maio de 2010, retomado o julgamento, informou o STF o posicionamento do Em. Min. Eros Grau, nos seguintes termos:

“Em breve voto, lido na tarde desta quinta-feira (6), o ministro Eros Grau ressaltou que a prerrogativa é do cargo, e não da função. ‘O cargo de magistrado é vitalício, perdura pela vida inteira’, disse. ‘Essa é um prerrogativa que eu considerarei não em meu benefício, pessoa física de Eros Grau, mas da função que exerço hoje com muita coragem para enfrentar qualquer adversidade. Essa é uma prerrogativa do meu cargo, não um privilégio’, completou.”

O julgamento foi então suspenso, para que se aguarde outro oportuno momento de continuidade, estando completa a composição da Corte.

2. A relevância constitucional do tema

O pano de fundo é exatamente a interpretação do conceito e a perquirição da abrangência da “vitaliciedade” do cargo de Magistrado, prevista no art. 95, I, da Constituição Federal de 1988 como uma das mais importantes “garantias da Magistratura”:

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – *vitaliciedade*, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;”

3. O histórico da vitaliciedade do cargo

Com efeito, a *vitaliciedade do cargo* é atributo e garantia reconhecida à Magistratura por toda a história constitucional brasileira, desde a Constituição Imperial de 1824 – a qual, aliás, usava a interessante frase “os juízes de direito serão perpétuos”³.

A implementação de tal atributo/garantia depende, para os Juízes de primeiro grau, de alguns fatores: a) a participação em curso oficial ou reconhecido de formação e aperfeiçoamento (Constituição Federal, art. 93, VI); e b) pelo menos dois anos de efetivo exercício do cargo, durante os quais será avaliado (CF, art. 95, I).

Para os Ministros do STF e de Tribunais superiores, bem como para Desembargadores oriundos da Advocacia e do Ministério Público, a Constituição assegura o imediato vitaliciamento, porque sua nomeação já tem como pré-requisitos a aferição de notório saber jurídico e reputação ilibada, tornando desnecessário o subsequente período de avaliação.

³ “Art. 153. Os Juizes de Direito serão perpetuos, o que todavia se não entende, que não possam ser mudados de uns para outros Logares pelo tempo, e maneira, que a Lei determinar.”

4. Diferença entre “estabilidade NO cargo” e “vitaliciedade DO cargo”

O instituto da vitaliciedade dos Magistrados foi reafirmado na Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao art. 93, IV, para estabelecer a frequência do Juiz de primeiro grau a curso de formação e aperfeiçoamento como “etapa obrigatória do processo de vitaliciamento”.

Observa-se portanto que o legislador constitucional reiterou, em sede de emenda, a diferença existente entre o *processo de aquisição de estabilidade* – deferida aos servidores públicos em geral – e o *processo de vitaliciamento* – reconhecido à categoria dos Magistrados.

Tanto a *estabilidade quanto a vitaliciedade têm, entre suas consequências, a exigência (como um dos motivos possíveis) de sentença judicial para a perda do cargo*. Por isso a utilização de palavras diferentes – *estabilidade* para alguns agentes públicos, *vitaliciedade* para outros – traz distinção nos respectivos conteúdos, e não meramente na forma.

Na antropologia, os cientistas ainda procuram o chamado “elo perdido”, um ser que traria diversas evidências da evolução e de cujo estudo acredita-se que advirão muitas respostas. Na Constituição Federal de 1988, esse “elo perdido” entre a *estabilidade* e a *vitaliciedade* – que permite diversas conclusões – *existe*: é o art. 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que regulamenta a situação jurídica dos chamados “Juízes togados de investidura limitada no tempo”, dispendo:

“Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, *adquirem estabilidade*, observado o estágio probatório, e passam a compor *quadro em extinção*, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.”

O legislador constitucional, portanto, bem demonstrou no supracitado artigo que os juízes podem deter apenas *estabilidade*, cuja aposentadoria – malgrado regida pelas mesmas regras gerais previdenciárias dos juízes estaduais – implicará, na prática, como ocorre com os demais servidores públicos em geral, o *rompimento* do vínculo com o cargo ocupado.

Mas quanto aos Juízes que não estejam sob investidura *ad tempore*, estes detêm a *vitaliciedade* (=por toda a vida, ou “perpétuos” na dicção direta da Constituição de 1824), e portanto detentores dos predicados gerais inerentes ao cargo até o seu falecimento, ainda que antes do fim da vida ocorra a aposentadoria (o descanso) facultativa por tempo de contribuição ou obrigatória pelo alcance de idade.

Se a Constituição previu o instituto da vitaliciedade e previu também o instituto da aposentadoria (inclusive a compulsória), ambos devem conviver. Ensinam em doutrina Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2007, p. 107), ao tratarem do *princípio da unidade da Constituição*:

“Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído pela própria Constituição. Em conseqüência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendermos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque – lembre-se o círculo hermenêutico – o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes. (...)”

Registre-se, ainda, que a rigor esse princípio compreende e dá suporte, se não a todos, pelos menos à grande maioria dos cânones da interpretação

constitucional, porque ao fim das contas ele otimiza as virtualidades do texto da Constituição, de si naturalmente expansivo, permitindo aos seus aplicadores construir as soluções exigidas em cada situação hermenêutica.”

A aposentadoria de juízes vitalícios não aparece como modo de encerramento da “vitaliciedade”, pois as únicas coisas que podem encerrar o que se caracteriza como *vitalício* são a morte ou a renúncia – e esta última no caso seria descabida e ineficaz, já que a real titular da garantia é a própria instituição da Magistratura, como forma de proteção aos seus valores e aos seus pilares.

5. O fundamento da vitaliciedade do cargo

Para De Plácido e Silva (1999, p. 870), “vitalício” vem de “vital (referente à vida, ou concernente à vida)”, designando genericamente “a situação de tudo o que perdura por uma vida, ou que tem eficácia durante a vida de uma pessoa.”

Sabidamente há motivos para que a Constituição tenha assegurado aos Magistrados a prerrogativa da *vitaliciedade*. Não o fez inutilmente pois, como já lembrava o Ministro aposentado do STF Carlos Maximiliano (1999, p. 251): “*interpretatio in quacumque dispositione ne sic facienda, ut verba non sint superflua, et sine virtute operandi*”, ou, em vernáculo, “interpretam-se as disposições [das normas jurídicas] de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa”.

Num sistema democrático, como bem afirmou o Em. Min. Eros Grau, a vitaliciedade aparece não como um “privilégio”, e, sim, como garantia necessária para que se assegure a independência e a imparcialidade tão fulcrais aos Magistrados, que figuram no sistema brasileiro (à semelhança do norte-americano) como “último baluarte” para defesa dos direitos das pessoas naturais e jurídicas, e até dos entes estatais,

já que os embates entre Legislativo e Executivo não raro são resolvidos pelo Judiciário.

Alexandre de Moraes (2004, p. 466) ratifica:

“4.4 Garantias do Poder Judiciário

As garantias conferidas aos membros do Poder Judiciário têm assim como condão conferir à instituição a necessária independência para o exercício da Jurisdição, resguardando-a das pressões do Legislativo e do Executivo, não se caracterizando, pois, os predicamentos da magistratura como privilégio dos magistrados, mas sim como meio de assegurar o seu livre desempenho, de molde a revelar a independência e autonomia do Judiciário. Hamilton, no Federalista, comparava as garantias dos juízes às do Presidente da República norte-americana. Dizia que os juízes, por serem vitalícios, necessitam de garantias mais fortes e duradouras que o Presidente.”

Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (1999), professor de Direito Processual Penal e Criminologia, modestamente finaliza:

“[...] as garantias da magistratura são os instrumentos constitucionais postos à disposição do magistrado destinados a protegê-lo de eventuais retaliações ou manipulações que a atividade por ele desenvolvida pudesse ocasionar. O autêntico labor judicial, por vezes, contraria interesses político-econômicos muito fortes que, naturalmente, poderão voltar-se contra a pessoa do juiz. Sem tais garantias e prerrogativas legais, o juiz fatalmente ficaria à mercê de condutas vingativas. Em derradeira análise, as garantias da magistratura visam proteger o exercício da função jurisdicional.”

Em audiência pública perante a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, o Presidente do STF, Ministro Cezar Peluzo, debateu proposta destinada

a extinguir a prerrogativa de foro na Constituição, ocasião em que sabiamente afirmou:

“Não encontro nenhuma razão forte – salvo a intenção de tratar a todos igualmente em uma democracia – para eliminar essa prerrogativa. Isso é uma prerrogativa de função, e não um privilégio. *Trata-se de um instituto de garantia máxima de imparcialidade no julgamento de autoridades nos casos de crimes comuns, de forma a se evitar pressões para sua absolvição ou condenação.*”

De fato, sendo o Poder Judiciário a derradeira salvaguarda na defesa dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, e necessitando os Magistrados que lhes sejam asseguradas condições de independência e neutralidade para lidar corajosamente com os mais astutos e poderosos interesses políticos e econômicos, inclusive do crime organizado, é natural imaginar que os Juízes precisam dessa segurança não apenas enquanto estiverem no efetivo exercício do cargo.

Precisam, com toda certeza, vislumbrar e razoavelmente se certificarem de que a mesma tranquilidade perdurará no pós-exercício, ou então não lhes valerá realmente a pena – nem para si nem para a família – agir com a peculiar desenvoltura, prestando contas terrenas unicamente à ordem jurídica. Qual a garantia de que as vinganças – incluindo inquéritos policiais e instauração de processos criminais descabidos – não virão a acontecer depois da aposentadoria do Juiz?

Seria incongruente, *data venia*, que o Estado e a sociedade exigissem do Magistrado tamanha força, abnegação e altruísmo em prol da democracia e da prevalência soberana do Direito – o que não se compara ao grau de exigência feita a qualquer outro agente público –, e depois o abandonassem à própria sorte, considerando simplesmente “rompido” consigo o vínculo do cargo, após o ato da aposentadoria.

No recurso em mandado de segurança nº 5595/RJ, julgado no ano de 1958, o Ple-

nário do Supremo Tribunal Federal decidiu à unanimidade, em acórdão lavrado pelo Em. Ministro Cândido Motta:

“VITALICIEDADE - EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO A DETERMINADOS JUÍZES - ART. 95, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A vitaliciedade alcança o indivíduo, e é assim, para a própria garantia do Judiciário. Os Juízes com atribuições limitadas na forma do §3º do art. 95 da Constituição não se valem da vitaliciedade.”

A vitaliciedade do cargo de Magistrado, portanto, é garantia que produz - e precisa produzir, pelo bem da cidadania - efeitos durante toda a vida do Magistrado.

6. O direito infraconstitucional brasileiro convive há décadas com a extensão de prerrogativas para depois da aposentadoria

A tese da manutenção de prerrogativas para depois da aposentadoria é vigente há pelo menos quarenta anos no direito infraconstitucional brasileiro.

Isso ocorre no âmbito do serviço público militar, como se vê do art. 13 do Decreto-Lei 1.001/1969 - Código Penal Militar (CPM):

“Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.”

Até mesmo para a instauração de inquérito policial militar, o militar da reserva ou reformado não pode ser submetido a quem detém graduação inferior, como se vê do art. 7º, §§1º e 2º do Decreto-Lei 1.002/1969 - Código de Processo Penal Militar (CPPM):

“Art. 7º [...]

Delegação do exercício

1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas

neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, *deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.*”

Destaque-se que, nos casos acima, sequer há previsão na Constituição Federal para essa “conservação de prerrogativas” do art. 13 do CPM, ou para essa “obrigatoriedade de posto superior” no procedimento inquisitório do art. 7º, §2º, do CPPM.

Na verdade, tais normas se sustentam no mundo jurídico unicamente por causa de seu conteúdo: não faz bem ao pleno e íntegro exercício do Comando, durante a ativa, que o Oficial tenha em mente que estará submetido, com a reserva ou a reforma, ao julgamento criminal por um órgão diferente daquele especial que o julgaria na ativa, quicá por alguém que já tenha sido por ele desagradado.

Da mesma forma com os Magistrados: não faz bem ao independente, livre e corajoso exercício da Magistratura que o Juiz tenha em mente que estará submetido, com a aposentadoria, ao julgamento criminal por um órgão diferente daquele especial que o julgaria na ativa. Com uma diferença a favor dos Juízes: a garantia da *vitaliciedade do cargo* vem expressa na própria Constituição Federal, coisa que não existe, pelo menos em sede constitucional, para os militares.

Outras situações poderiam ser aqui elencadas, como por exemplo a norma do art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, cujo conteúdo vige desde as primeiras edições:

“Art. 16. Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da magistratura.

Parágrafo único. Receberão o tratamento de Excelência, *conservando o título e as honras correspondentes,*

mesmo após a aposentadoria, e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias.”

Vale destacar que a Constituição Federal de 1988, ao conceder ao Ministério Público renovada estatura e uma gama enorme de atribuições umbilicalmente ligadas à preservação do Estado Democrático de Direito, houve por bem assegurar, no art. 128, §5º, I, 'a', também a garantia da vitaliciedade do cargo para os Membros do *Parquet*.

7. Conclusão

A comunidade jurídica está atenta e já debate intensamente a sobranceira análise que vem sendo empreendida pelo Supremo Tribunal Federal, em tema que nunca foi ali direta e especificamente enfrentado, e donde se definirá a força normativa e operacional, no sistema jurídico-processual-penal, da garantia da vitaliciedade do cargo que é deferida, por justos motivos, aos membros da Magistratura.

Parece-nos, sem embargo das abalizadas opiniões divergentes, acertada a tese de que a competência judicial estabelecida na Carta para o julgamento criminal de Magistrados prossegue após a sua aposentadoria facultativa ou compulsória, encontrando amparo no espírito constitucional.

Referências

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 9 jul. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 jul. 2010.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 9 nov. 1992. Seção 1.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 21 out. 1969. Seção 1.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 21 out. 1969. Seção 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Mandado de Segurança nº 5595*. Relator Ministro Cândido Motta. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=106027>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Brasília, fev. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_fevereiro_2010.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2010.

CCJ: Peluso reprova fim de foro e defende férias de 60 dias. *Jornal do Senado*, Brasília, 13 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/noticia.asp?codEditoria=26&dataEdicaoVer=20100513&dataEdicaoAtual=20100719&nomeEditoria=Senado&codNoticia=96430>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva/IDP, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004.

NOTÍCIAS STF: Foro por prerrogativa de função na aposentadoria de magistrados será tema de julgamento pelo Plenário do STF. 23 out. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75087&caixaBusca=N>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

NOTÍCIAS STF: STF definirá se magistrado aposentado tem direito a foro especial. 20 fev. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=83221&caixaBusca=N>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

NOTÍCIAS STF: Suspensão julgamento em que STF definirá se magistrado aposentado tem direito a foro especial. 06 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125979&caixaBusca=N>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Garantias da magistratura e independência do Judiciário. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=245>>. Acesso em: 19 jul. 2010.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 1999.